MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E OS JUIZADOS ESPECIAIS: ACESSO À JUSTIÇA.

SMALL BUSSINES, MICROINTERPRISESAND SPECIAL COURTS: ACCESS TO JUSTICE.

¹AGUIAR, A. P. DE F.; ²SAKAMOTO, G. K. M.; ³ROMUALDO, G.K.

 $^{\rm 1,\,2\,e\,3}{\rm Departamento}$ de Direito — Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO/FEMM

RESUMO

O acesso, aos Juizados Especiais, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte foi determinado pela Lei Complementar nº 123/06, em seu art. 74. Entretanto, isso somente tornou-se possível com a edição da Lei nº 12.126/09 que alterou o art. 8º da Lei dos Juizados Especiais, passando então a constar as Microempresas no rol de partes admitidas a propor ação nesse juízo, observando-se, porém, que as Empresas de Pequeno Porte permaneceram fora desse mesmo rol. Atualmente o que atrai o acesso aos Juizados Especiais são seus princípios, sendo o mais importante deles a Celeridade Processual. As aplicações dos Juizados Especiais e seus princípios estão nas causas que merecem conhecimento pelo fato de ter sido infringido um direito, de pequena monta, podendo, então, ser aplicada a conciliação, favorecendo ambas as partes. As microempresas e empresas de pequeno porte, em muitos casos, ajuízam causas de cobrança e relações de consumo, aumentando, dessa forma, o percentual já confirmado em pesquisas de que a maioria das ações nesses juizados é dessa espécie.

Palavras-chave: Microempresas, Juizados Especiais, Empresa de Pequeno Porte, Acesso.

ABSTRACT

The access to Special Courts by Microenterprises and Small Businesses was determined by Complementary Law 123/06, in art. 74. With the edition of Law 12.126/09, which amended art. 8 of the Law of Special Courts, the Microenterprises was included in the list of parties granted leave to propose suits in the Special Courts, noting that the Small Businesses was not included in this list. Currently what attracts the access to Special Courts are its principles, the most important is the Celerity Procedure. The application of Special Courts and its principles are the causes that deserve attention by the fact that a right has been infringed, but are not a large right, by this reason the reconciliation can be applied to promote the both parties. Microenterprises and small businesses in most times proposes collection causes, and consumer relations, increasing the percentage already confirmed in research that most actions proposed in small courts are those species.

Keywords: Microenterprises, Special Courts, Small Businesses, Access.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade explanar, de forma sintética, o tratamento diferenciado e privilegiado que é dado às microempresas e empresas de pequeno porte, com especial ênfase no que concerne à forma como buscam e se utilizam da justiça para a resolução de seus conflitos de interesses.

MATERIAL E MÉTODOS

O artigo foi elaborado com base em pesquisas de campo, realizadas pelos autores nos Juizados Especiais, bem como com advogados e contadores que militam na esfera do direito empresarial das cidades de Santa Cruz do Rio Pardo/SP e Cambará/PR.

Não se pode deixar de mencionar também as normas do nosso ordenamento jurídico e as doutrinas de conceituados mestres que versam sobre o tema discutido neste excerto.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, visa estabelecer normas gerais no que se refere ao tratamento diferenciado e privilegiado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Em seu artigo 3º, traz a seguinte definição:

- Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
- I no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- II no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada anocalendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).
- § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas

operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar n^{o} . 123 de 14 de dezembro de 2006).

Para o aperfeiçoamento da definição, há diversos critérios a serem analisados. Todavia, Mauricio Pinheiro utiliza-se da mistura de critérios qualitativos cumulados com os quantitativos e comenta que:

A associação de critérios quantitativos e qualitativos, combinando indicadores econômicos com características políticas e sociais, aliadas a critérios de atribuição de pesos diferentes para cada um deles, de acordo com as peculiaridades da atividade exercida e a estrutura econômica da região ou país, parece permitir uma análise mais adequada para fins de categorização de empresas. (PINHEIRO, p. 21-22).

Entretanto, ao se analisar, na prática, os referidos critérios possuem como vantagens:

- Permitem a determinação do porte da empresa;
- São mais fáceis de serem coletados;
- Permitem o emprego de medidas de tendência no tempo;
- Possibilitam análises comparativas;
- São de uso corrente nos setores institucionais públicos e privados.

A ênfase que se atribui para essas categorias de empresas deve-se à ruptura de crises em que o Brasil se encontra. Assim, referidas empresas são apresentadas como possível solução das crises, seja por razões de desemprego ou econômicas, já que há constatações de que as microempresas e empresas de pequeno porte são as que mais contratam formalmente, e movimentam 21% do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil.

O pequeno empresário, no que se refere a sua definição, como regra, é aquele empreendedor que investe tudo que possui (toda economia de que dispõe) em sua empresa, a qual exige dele dedicação integral, roubando-lhe quaisquer possíveis horas de lazer até que adquira certa estabilidade, seja em seu relacionamento com clientes, funcionários, fornecedores de matéria-prima, distribuidores dos produtos, podendo, assim, estipular melhor o lucro a ser obtido")

Para compensá-los e, como consequência, motivar a criação de novas microempresas e empresas de pequeno porte, o Governo atribuiu vantagens a

elas, como por exemplo, o SIMPLES NACIONAL, que proporciona um tratamento tributário diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte em relação às demais. A ideia seria uma tributação gradativa, que não traria como prioridade a isenção de tributos, mas uma carga tributária proporcional ao tamanho de cada empresa. Criou-se o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Lei de SIMPLES – em obediência ao disposto no artigo 179 da Constituição Federal.

Os Juizados Especiais

Os juizados são órgãos que visam solucionar conflitos de interesses menos graves ou aqueles considerados de pequena monta. Têm a finalidade de conciliação, processamento, julgamento e execução desses conflitos.

Os Juizados Especiais são provenientes dos Juizados de Pequenas Causas. Os últimos foram instituídos pela lei nº 7.244/1984 (observa-se sua anterioridade à Constituição Federal vigente hoje). Na época, teve a finalidade de abranger causas que dificilmente chegariam ao Poder Judiciário, devido às custas advocatícias e processuais, já que grande parte dos prejudicados juridicamente eram pessoas simples, de baixo poder aquisitivo, sem muitos estudos ou conhecimentos sobre os fatos.

Embora muitos leigos erroneamente ainda utilizem a denominação Juizados de Pequenas Causas, a Lei nº. 9.099/95 os extinguiu e instituiu os Juizados Especiais. Nessa lei constam todas suas áreas, competências e seu funcionamento, em conformidade com dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 98, inciso I:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau". (BRASIL, Constituição Federal do Brasil de 1988).

A Referida corte tem seu elevado grau de importância, devido aos princípios e fundamentos que estão ligados a esse tipo de Jurisdição, entre eles a economia e celeridade processual, gratuidade, simplicidade, etc.

Divide-se em Juizado Especial Cível e Criminal, tanto no âmbito Estadual quanto no Federal (neste fora instituído em 2001), sendo que este artigo tratará especialmente do Juizado Especial Cível. Portanto, quando o mesmo referir-se a Juizado Especial, estará fazendo alusão ao último.

São de sua competência as matérias elencadas no art. 3º da referida lei, ou seja, as causas não complexas, que têm sua determinação quanto à prova, compreendendo aquelas que não tenham instrução probatória abstrusa, ex: não contenham perícia ou cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, mesmo as que tratam de posse sobre bens imóveis, enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil (citando algumas delas: de arrendamento rural e de parceria agrícola; de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio, etc.) e a ação de despejo para uso próprio. No âmbito Federal, o valor será de quarenta a sessenta salários o máximo.

Quase todos podem ser partes processuais neste órgão, ficando disposto no art. 8º da lei dos juizados especiais o seguinte:

Seção III. Das Partes. Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II - as microempresas, assim definidas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. § 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação. (grifo nosso) (BRASIL, Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995).

Com relação à assistência advocatícia, a parte poderá dispor de procurador em litígios cujo valor não ultrapasse a 20 salários mínimos vigentes. É facultada à parte a assistência de advogado, já que ela mesma pode

ingressar com a ação, de forma verbal, ao funcionário da Secretaria do Juizado, que a redigirá, obedecendo aos termos e à forma técnica.

Contudo, será obrigatório nos que extrapolarem esse limite, sempre observando não passar os 40 salários, assim como nos casos de recursos inominados ou embargos de declaração, que havendo, o procurador terá 10 (dez) e 5 (cinco dias respectivamente.

Fora em relação a essa assistência advocatícia facultativa, que surgiram as primeiras críticas voltadas a esse órgão. Devido a não obrigatoriedade da contratação do advogado, muitos desses profissionais que costumavam pegar essas causas estão sendo preteridos. Entretanto, eles argumentam que seus substitutos seriam incapacitados para essa função e fariam petições ou atos processuais contendo falhas.

A citação do réu será feita constando a data para comparecer à audiência de conciliação e o não comparecimento implica na pena da revelia, dando o entendimento que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros. A audiência de Instrução e Julgamento será feita logo em seguida, sendo infrutífera a conciliação, salvo se ocasionar prejuízo à defesa do réu, Manifestado o prejuízo, ocorrerá tal procedimento no prazo de 15 dias ou se não optarem por juízo arbitral.

As audiências são feitas por juízes togados ou leigos. Tem-se como requisito preferencial, para ser Juiz Leigo, a prática de 5 anos de advocacia, impedidos de exercer tal função perante os Juizados Especiais no período em que for Juiz Leigo.

Muitas causas que são tratadas nesses Juizados são de espécie consumeristas, em que o adquirente geralmente foi prejudicado perante o fabricante, exportador, prestador de serviço ou outros do ramo comercial. Segundo reportagem de Simone Cunha para o Portal G1, de São Paulo:

[...] setores como bancos, telefonia, setor público, comércio, indústria, transporte e planos de saúde são alvo de 52% dos processos nos juizados especiais estaduais, federais e do trabalho. Bancos e operadoras de telefonia são acionados em 18,6% dos processos. (CUNHA. Disponível em: http://g1.globo.com/economia/seudinheiro/noticia/2013/04/juizados-especiais-agilizam-acoes-sobredireito-do-consumidor-veja.html).

Um dos princípios do direito do consumidor hoje é a sua proteção, partindo-se do pressuposto que os consumidores são hipossuficientes em relação aos fornecedores dos bens ou prestadores de serviços, muitas vezes, não ficando incumbente a prova a esse consumidor.

Do acesso à Justiça

Antes de ponderar-se da forma de acesso ao Juizado Especial Cível propriamente dito, precisa-se conceituar a expressão "Acesso à Justiça".

De acordo com o doutrinador Cappelletti, "acesso à justiça" consiste em uma categoria aberta, a qual pode ter vários significados, sendo uma expressão de difícil definição, mas que serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico (sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direito e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado): Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos. (CAPPELLETTI, M.; BRYANT, G. Acesso à Justiça. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet.1988).

A expressão "Acesso à Justiça" pode ser entendida como forma de levar sua pretensão para ser apreciada pelo Poder Judiciário ou a órgãos chancelados por este.

O acesso à Justiça constitui-se em um valor expresso na Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que assim prescreve:

A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de lesão a direito. (BRASIL, Constituição Federal do Brasil de 1988).

Antes da Lei Complementar nº 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não havia previsão legal sobre a possibilidade da empresa de pequeno porte, em âmbito Estadual, poder ingressar no Juizado Especial. A Lei nº 9.099/95 fazia referência somente às pessoas físicas capazes, nos termos do artigo 8º, §1º.

Com as alterações trazidas pela Lei nº 12.126/09, o artigo 8º da Lei 9.099/95 passou a contar com a presença das microempresas, definidas pela Lei nº. 9841/99, no rol de partes admitidas para propor ação.

Deve-se atentar, ainda, para o fato de que tal alteração ainda não fez referências quanto à possibilidade das empresas de pequeno porte poderem fazer uso dos Juizados Especiais.

Todavia, no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar Nº 123/06), a legitimidade delas foram uniformizadas, passando a serem admitidas como legítimas à propositura de ações perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, nos termos do art. 74 da supracitada lei complementar:

art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. (Lei Complementar Nº. 123 de 14 de dezembro de 2006).

Como já explanado, os Juizados Especiais têm como finalidade possibilitar um acesso mais rápido e eficaz, principalmente aos hipossuficientes. Eles possuem competência para conciliação, processo e julgamento das causas de menor complexidade, com uma estrutura não tão formal quanto a da Justiça Comum, gratuita e de fácil acesso.

Por tais motivos, os Juizados regem-se pelos seguintes princípios: oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processual. Buscando, sempre que possível, a transação ou a conciliação, nos termos do art. 2º da lei 9.099/95.

Além dos Juizados, existem outras medidas para se tornar o acesso à justiça mais rápido e eficaz, como por exemplo, a estimulação das microempresas e empresas de pequeno porte para que utilizem os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para a solução de seus conflitos, nos termos do art. 75 da Lei Complementar nº 123/06.

Como forma de incentivo e estímulo às microempresas e empresas de pequeno porte, as entidades privadas ou públicas, inclusive o Poder Judiciário, poderão, de acordo com o art. 75-A da Lei Complementar nº 123/06, firmar parcerias entre si, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes à busca da solução de conflitos.

CONCLUSÃO

Segundo pesquisa, realizada pelos autores nos Juizados, em março de 2013, nas pequenas comarcas localizadas no sul do Estado de São Paulo e norte do Estado do Paraná, próximas à cidade de Ourinhos/SP, constatou-se que grande maioria das Empresas de Pequeno Porte e Microempresas ingressa nessa espécie de Juízo também por relação de consumo, tendo exemplo de Ações de Cobrança.

Infelizmente não existe nenhuma norma regulamentadora que padronize a entrada dessas modalidades de empresas nos Juizados, estabelecendo, por exemplo, quais documentos devem ser apresentados para a propositura da ação. Portanto, tal função fica a critério de portarias específicas de cada comarca, sendo uma não necessariamente igual a outra.

Como síntese do entendimento dos contadores quanto ao tema aqui dissertado, extrai-se que, devido ao grande número de documentos exigidos, bem como à burocracia e aos custos relativos para sua obtenção, os contadores incentivam que seus clientes se utilizem das vias extrajudiciais como forma de obtenção de seus créditos, pois, dessa forma, não se é exigido tais formalidades legais e, consequentemente, facilita o labor dos contadores, pois cabem a estes a obtenção dos referidos documentos.

Das pesquisas realizadas com os microempresários e os pequenos empreendedores, extrai-se a conclusão de que eles possuem o conhecimento de que podem se utilizar da via judicial (Juizado Especial) para o recebimento de seus débitos. Todavia, não se utilizam dela, pois, além da burocracia exigida para se conseguir os documentos necessários, alegam que o poder judiciário é muito moroso, procurando, então, vias extrajudiciais para resolução de conflitos.

Portanto, sugere-se que o Poder Judiciário disponibilize formas alternativas de resolução dos conflitos, como por exemplo, instituir mais semanas voltadas à conciliação das partes, neutralizando a morosidade processual e consequentemente fazendo do Juizado Especial Cível uma forma mais viável e eficaz para a resolução da lide.

REFERÊNCIAS

PINHEIRO, M. **Gestão e Desempenho das Empresas de Pequeno Porte:** Uma Abordagem Conceitual e Empírica. São Paulo, 1996. Tese Doutorado FEA/USP, p.21-22.

DA SILVA, P. S. P. **Saber Direito:** Curso "Juizados Especiais Cíveis". Disponível em http://www.saber-direito.blogspot.com.br/ Acesso em: 9 mar 2013.

BRASIL, **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: www4.planalto.gov.br/legislação. Acesso em: 9 mar 2013.

CUNHA, S. G1 – Globo: Juizados especiais agilizam ações sobre direito do consumidor. Disponível em: http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2013/04/juizados-especiais-agilizam-acoes-sobre-direito-do-consumidor-veja.html>. Acesso em: 7 Abr. 2013

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, 1988. Sergio Antônio Fabris Editor.

BRASIL, **Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006**; Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 09 de mar. 2013.

BRASIL, **Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 09 mar de 2013.